

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Referência : Of./DG/SEC/MPM nº 01341/99 (Prof. AUDIN nº 99/13031)
Assunto : Repactuação de contrato – Santa Helena Vigilância Ltda.
Interessado: Procuradoria Geral da Justiça Militar.

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral da Justiça Militar encaminha, para análise e parecer desta AUDIN/MPU, consulta sobre a repactuação do contrato de vigilância nº 02/96, em virtude de solicitação feita pela contratada em 20/08/99, a qual informa que o último ajustamento de preços ocorreu em maio de 1997, tendo havido, após esse período, duas datas-bases da categoria de vigilância e segurança no Distrito Federal que, segundo alega a contratada, desalinham as bases inicialmente pactuadas.

As duas datas-bases, que contemplaram, respectivamente, um reajuste salarial de 5 (cinco) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento), incidiram sobre os salários a partir de 01/05/98 e 01/05/99. A contratada solicita que o reequilíbrio econômico-financeiro seja retroativo, nesta ordem, a maio de 1998 e maio de 1999.

Em resposta à consulta, inicialmente, esclarecemos que o contrato em questão é regido pelo Decreto nº 2.271, de 07/07/97, o qual determina em seu art. 5º que *“os contratos, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua **poderão admitir repactuação** visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.”*

Entretanto, nos casos específicos de repactuação dos contratos de serviços de **vigilância** e limpeza e conservação, formalizados com base na IN/MARE nº 13, há que se observar os procedimentos estabelecidos no Ofício Circular AUDIN/MPU nº 04, de 15/10/98, o qual estabelece que esses contratos **poderão ser repactuados**, observados o interregno mínimo de um ano e que a razão entre o novo preço e o limite vigente à época da repactuação (Portaria MARE) seja menor ou igual à razão entre o preço originalmente contratado e o limite máximo estabelecido à época da contratação (Portaria MARE).

Salientamos que em várias oportunidades esta Auditoria tem-se manifestado acerca do assunto ora tratado. No caso em pauta, considerando o lapso de tempo decorrido entre os dissídios coletivos de 18/06/98 e 29/06/99, e a solicitação da retroatividade dos valores às suas respectivas datas-bases, entende esta AUDIN/MPU, que o contrato firmado em janeiro de 1996 e reequilibrado em maio de 1997, poderia ter sido repactuado 12 (doze) meses após esta data. Deste modo, se o contrato não foi repactuado em meados de maio de 1998, e a solicitação da contratada só ocorreu em agosto de 1999, é nosso entendimento que os efeitos financeiros das repactuações correspondentes às datas-bases de 01/05/98 e 01/05/99, somente passam a vigorar a partir da última data-base da categoria (maio/99), por força do disposto nos itens 7.1 e 7.2 da IN/MARE nº 18/97.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Lembramos, ainda, que a repactuação implica negociação e não repasse integral de índices de reajuste.

Se em decorrência desta situação, a contratada, inconformada, vier a descumprir os termos contratuais, esclarecemos que a Administração dispõe da prerrogativa de aplicação das penalidades contratuais previstas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, uma vez considerada a inexecução total ou parcial por parte da contratada.

Por fim, de acordo com a redação disposta no Terceiro Termo Aditivo, em 1º (primeiro) de janeiro de 2000 o contrato estará vigorando por quarenta e oito meses; como sua prorrogação ocorre por iguais e sucessivos períodos e sua vigência está limitada a sessenta meses, temos a informar que somente em caráter excepcional, devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente, o contrato poderá ser prorrogado por até doze meses, na forma disposta no § 4º, Art. 57, da Lei 8.666/93, atualizada, e Ofício Circular AUDIN/MPU nº 001/98.

É a informação.

Brasília, de Outubro de 1999.

JORGE LUIS PESSOA LIMA
Assistente de Atividade-Meio
SELEG/CONOR/AUDIN

De acordo.
À Consideração do Senhor Auditor-Chefe.